



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.956-A, DE 2023 **(Do Sr. Fred Costa)**

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e da Emenda ao Substitutivo, com Substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr. Fred Costa)

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para obrigar os provedores de conexão e aplicações de internet a informar o poder público sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

...

Art. 22-A Os provedores de conexão e aplicações de internet ficam obrigados a prestar informações ao poder público quando tiverem conhecimento de fatos ou circunstâncias relativos a abuso sexual infantojuvenil.

Parágrafo único. O conhecimento de fatos ou circunstâncias relativos a abuso sexual infanto-juvenil refere-se a atividades em aparente violação legal ou iminente violação legal, como o planejamento de ações.

Art. 22-B As informações referidas no art. 22-A consistem em:

I – Dados de identificação do indivíduo envolvido: dados pessoais, endereço eletrônico, protocolo de internet (IP), localizador uniforme de recursos (URL - uniform resource locator), informações de pagamento, outras informações de identificação, inclusive a auto-reportada.

II – Relatório:

- a. Em relação aos dados: data e horário da disponibilização (upload), acesso (download), transmissão e recebimento, ou momento quando os dados foram identificados pelo provedor.
- b. Localização geográfica tanto do indivíduo quando do website.



c. Representações visuais relativas ao fato.

Art. 22-C O disposto nos artigos 22-A e 22-B não devem ser interpretados no sentido de requerer que um provedor monitore usuários, clientes ou conteúdos específicos.

Parágrafo único. A busca de fatos ou circunstâncias relativos a abuso sexual infantojuvenil deve ocorrer a partir de metadados de tráfego, protegendo o sigilo dos usuários da internet.

Art. 22-D O Poder Executivo regulamentará a forma de prestação de informações referidas nos arts. 22-A e 22-B e o responsável pelo recebimento das informações referidas.

...

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de seu espraiamento universal e da sua presença entranhada na vida cotidiana, ainda pouco aprendemos a lidar com a Internet. Dentre o mar de possibilidades que ela encerra, preocupa-nos aqui a disseminação da exploração sexual de crianças e adolescentes, uma prática infelizmente recorrente na rede.

A proposição que ora apresentamos baseia-se em legislação estadunidense (18 U.S. Code § 2258A) que objetiva o combate aos abusos sexuais com crianças e adolescentes. Nela, princípios devem ser sopesados a fim de encontrar a melhor solução para a sociedade como um todo.

Por um lado há a necessária privacidade dos indivíduos, as responsabilidades de terceiros – que são os provedores – e também o próprio peso administrativo e financeiro que se adiciona às empresas quando lhes damos novas responsabilidades. Por outro, cremos ser inerente ao provedor de internet parte da responsabilidade pelas oportunidades que cria, e mais importante, a ação proativa no combate a crimes de gravíssimo potencial lesivo gera ganho substancial de bem-estar para a sociedade. Praticamente impossível imaginar um valor maior a ser resguardado do que a integridade física e emocional de nossas crianças e adolescentes, protegendo-as da prática maligna e perversa dos abusos sexuais.

Aqui neste projeto obrigamos provedores de conexão e de aplicações de internet a prestarem informações ao poder público quando tomarem conhecimento de práticas em aparente violação legal ou iminente violação legal relativas ao abuso sexual infantojuvenil. Ressaltamos que hoje já existe tecnologia que permite análise do tráfego de dados nas redes capaz de identificar indícios de práticas ilegais a partir de metadados, sem comprometer o sigilo dos próprios dados trafegados.

As informações solicitadas consistem naquelas aptas a permitirem uma avaliação prévia pelas autoridades e assim oportunizam o avanço, se necessário, das ações



cabíveis de acordo com a legislação, e isso no menor prazo possível, algo de grande valor.

Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), nos seus artigos 240 a 241-E, estende-se de forma ampla sobre práticas criminais próprias da pornografia infantil ou relacionadas a ela. Assim, regulamentar de forma consentânea o ambiente da internet traz ganhos inegáveis no combate aos abusos de crianças e adolescentes.

Contamos assim com os nobres pares para avançarmos nessa necessária ação de proteção as nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023

Deputado **Fred Costa**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE
2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2014-04-23%3B12965>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, de autoria do Dep. Fred Costa, altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em avaliação por esta comissão propõe acrescentar quatro novos artigos ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de



23 de abril de 2014. Esses quatro artigos têm o objetivo de detalhar nova obrigação aos provedores de conexão e de aplicações de internet, qual seja notificar as autoridades públicas sobre comportamentos que indicam abuso sexual infantojuvenil.

A questão do abuso sexual, em especial de crianças e adolescentes, é de extrema gravidade e merece a atenção deste Parlamento. No que se refere às competências e às possibilidades de contribuição desta comissão ao tema, está justamente a coibição de que os meios de comunicação sejam utilizados para execução desses crimes. Desta forma, já adiantamos nossa posição de apoio a esta iniciativa e a qualquer outra que efetivamente possa auxiliar no combate a práticas nefastas.

No entanto, o projeto, ao tentar ampliar a gama de atores que podem contribuir para a solução e prevenção de crimes, acaba por esbarrar em alguns impedimentos práticos e jurídicos. Ao envolver os provedores de conexão, que são as prestadoras de serviços de telecomunicações, o projeto insere um ator com características que não se coadunam com as obrigações impostas.

A Constituição de 1988, nos incisos X e XII do art. 5º, previu a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade das comunicações, salvo, em último caso, por ordem judicial. Tais direitos fundamentais refletem-se também no próprio Marco Civil da Internet (MCI), cuja modificação agora é debatida. O MCI dispõe cuidadosamente sobre a guarda e disponibilização de registros tanto de conexão, quanto de acesso a aplicações de internet. Assim, qualquer acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações deve criar mecanismos que viabilizem investigações e prevenções de crimes à luz dos direitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade e das comunicações.

No que se refere a que tipo de informações podem contribuir na prevenção de crimes ou na identificação de práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil, entendemos que isso depende majoritariamente de se reconhecer algum traço que possa fazer esse alerta. Os provedores de conexão, no entanto, não podem ter qualquer informação dessa natureza. O



próprio MCI, em seu art. 14 vedou aos provedores de conexão guarda de qualquer registro de acesso a aplicações. Desta forma, os provedores de conexão, por imposição legal, não podem guardar qualquer informação que indique comportamento do usuário no uso de aplicações. Por esse motivo, promovemos a retirada da obrigação imposta aos provedores de conexão.

Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e mensageria, por outro lado, são efetivamente os agentes que hospedam os conteúdos e que têm melhores condições de contribuir para a resolução e prevenção dos crimes ora combatidos. Em alguma situação, os provedores de aplicação, na prestação de seus serviços, podem ter acesso a informações que indiquem o cometimento dos crimes que ora se pretende coibir. Assim, o PL determina que esses provedores notifiquem as autoridades, as quais deverão tomar as atitudes necessárias, dentre elas as providências que levem a exaração de ordens judiciais eventualmente necessárias à investigação. Desta forma, somos favoráveis à manutenção da obrigação para os provedores de aplicação.

Promovemos ainda um melhor detalhamento das práticas que ensejam a obrigação de envio de notificação às autoridades. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) já descrevem as condutas criminosas, portanto a sua referência proporciona uma maior clareza aos provedores de aplicação do que deve ser notificado.

De modo também a dar maior clareza ao dispositivo, retiramos a menção a “metadados”. Tal terminologia não é utilizada no MCI e entendemos que sua menção poderia trazer dificuldades operacionais.

Outro ponto em que fizemos um ajuste é em relação aos dados a serem enviados. O projeto descreve alguns dados a serem fornecidos às autoridades competentes, mas deixa o detalhamento para a regulamentação infralegal a ser editada pelo Poder Executivo, inclusive a definição do órgão que receberá as informações. Como há obrigatoriamente a necessidade de normatização infralegal para o funcionamento do projeto, entendemos que



seria salutar deixar a cargo da regulamentação a definição operacional sobre o formato dos dados que podem ser úteis.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.956, DE 2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicação de internet a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para obrigar os provedores de aplicações de internet de redes sociais e mensageria a notificar o poder público sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e mensageria ficam obrigados a prestar informações ao poder público quando tiverem conhecimento de circunstâncias ou fatos relativos aos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma da regulamentação.

§ 1º O conhecimento de circunstâncias ou fatos relativos aos crimes mencionados no caput deste artigo refere-se a atividades em aparente violação legal ou iminente violação legal, como o planejamento de ações.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não deve ser interpretado no sentido de requerer que um provedor de



aplicações monitore usuários, clientes ou conteúdos específicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(ao Substitutivo do relator ao PL nº 5.956, de 2023)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para prever o compartilhamento de informações de aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores por provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para prever o compartilhamento de informações de aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores por provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, devem operar com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos ou serviços e reportá-los, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes.

Parágrafo único. Os provedores e fornecedores mencionados no caput cooperarão com autoridades de investigação criminal compartilhando informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Por mais louvável que seja a intenção do relator de trazer melhorias ao texto original, o substitutivo ainda carece de ajustes para que esteja mais condizente com o arcabouço legal do país.

Primeiramente, as plataformas não podem – e não devem – ser as juízas, as vigilantes, as acusadoras, as polícias da internet. O dever de informar o poder público, ainda mais no contexto deste projeto em que não são especificadas as autoridades competentes, traz ônus excessivo aos provedores que se tornariam vigilantes de todo o conteúdo postado exercendo verdadeiro papel de polícia. A mera disposição do §2º, do art. 22-A, advinda do texto original, que diz que não deve ser interpretado no sentido de requerer monitoramento, não basta, uma vez que o dever de informar pressupõe o conhecimento do provedor, e este conhecimento implicaria, invariavelmente, no monitoramento do conteúdo.

A medida iria sobrecarregar significativamente as plataformas e o poder público, em especial as autoridades de investigação. Com receio de descumprir a lei, os provedores acabariam reportando toda e qualquer notificação de violação. Por outro lado, ao mesmo tempo que há dever, representantes de plataformas que exerçam tal comunicação podem sofrer o risco de serem acusados pelos responsáveis pelos conteúdos de falsa comunicação de crime ou denúncia caluniosa podem acometer.

Há um caminho alternativo eficaz: Transformar o dever em faculdade, compatível com a regra da legislação penal processual (artigo 5º) e com o art. 144 da Constituição Federal que confere aos particulares a faculdade, mas não obriga de comunicar crimes. A presente proposta, contudo, subverte essa lógica e impõe sobre o particular tal dever. E o faz sem garantir nenhuma eficácia, pois faria com que os fornecedores de produtos e serviços funcionassem como um guichê de denúncias, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serem, sem nenhum tipo de filtro ou critério, repassadas ao poder público. Ora, eventuais denunciante já podem hoje notificar autoridades sobre ilícitos dos quais vierem a ter ciência. Não há motivo aqui para impor ao particular que funcione como braço do serviço público.

Há também elevado grau de incerteza quando o caput do artigo proposto no substitutivo, também advindo do texto original do projeto, dá poderes à regulamentação para estabelecer critérios sobre a obrigação imposta. Por exemplo, há incerteza quanto às autoridades que deverão receber as informações - além da menção genérica a "poder público", pois engloba órgãos plurais, com diversas camadas e regras de competência, o que poderia impor às plataformas uma extensa análise do ponto de vista formal sobre qual o órgão competente para o recebimento de cada uma das informações.

Propomos uma alternativa, estabelecendo que hajam sistemas para identificação de conteúdo que aparente ser de exploração e abuso sexual de menores, reforçando que a decisão sobre se realmente se constitui ou não exploração e/ou abuso cabe ao poder judiciário, e não ao ente privado. Incluímos também a previsão de compartilhamento das informações diretamente ou por terceiros, de forma a abarcar iniciativas já realizadas por diversos provedores que atuam no país de compartilhar dados com a Polícia Federal através do NCMEC (National Center for Missing & Exploited Children). Por fim, prevemos no parágrafo único o compartilhamento de informações quando os provedores, de boa-fé - ou seja, sem a necessidade de monitorar proativamente conteúdos, contas e plataformas - acreditarem que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Reuniões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal Dr. Frederico
(PRD-MG)**

Apresentação: 05/07/2024 16:40:12.653 - CCOM
ESB 1/2024 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 5956/20



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo este Relator apresentado, em 21 de junho do corrente ano, Parecer com Substitutivo à proposição, foi oferecida, durante o prazo regimental, pelo Deputado Dr. Frederico, a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº1).

A emenda propõe que os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes operem com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos. Além disso, tais provedores e fornecedores terão a obrigação de reportar, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes a identificação de tais situações, bem como devem compartilhar informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.

Como justificativa para o posicionamento, é mencionado, em resumo, que os provedores não podem e não devem ser “polícias da internet” e que a medida prevista no substitutivo apresentado sobrecarregaria as plataformas e o poder público.



II - VOTO DO RELATOR

A apresentação de emenda ao substitutivo publicado por este relator levou a uma maior reflexão sobre o papel dos provedores de aplicação de internet no combate e prevenção do abuso sexual infantojuvenil. O texto original do substitutivo não obrigava a criação de procedimentos para identificação de conteúdos que pudessem indicar esse tipo de crime, o que nos parece uma medida salutar. Desta forma, acatamos tal sugestão em novo substitutivo apresentado a seguir.

Entendemos que a criação de tais processos e sistemas não implica que os provedores de aplicação de internet se tornarão uma espécie de "polícia da internet". A proposta é que elas possam efetivamente colaborar para que suas plataformas não se tornem repositório de conteúdo criminoso. Tal zelo é, na verdade, uma obrigação de todo fornecedor de serviços, mas tal medida é detalhada e especificada para o caso de serviços com tamanha relevância na sociedade atual, como é o caso das redes sociais e de mensageria instantânea. Atualmente, esses provedores já operam com uma série de controles e é plenamente plausível que criem rotinas para identificar e coibir comportamentos tão abomináveis como o abuso sexual infantojuvenil.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, e da Emenda ESB nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicação de internet a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para obrigar os provedores de aplicações de internet de redes sociais e de mensageria a notificar o poder público sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e de mensageria e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos ou serviços e reportá-los, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes.

Parágrafo único. Os provedores e fornecedores mencionados no caput cooperarão com autoridades de investigação criminal compartilhando informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 05/11/2024 17:10:36.130 - CCOM1
PES 1 CCOM => PL 5956/2023

PES n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.956/2023, e da Emenda ao Substitutivo 1/2024 CCOM, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Fred Linhares, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares, Marcos Tavares, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5956, DE 2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicação de internet a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), para obrigar os provedores de aplicações de internet de redes sociais e de mensageria a notificar o poder público sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e de mensageria e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos ou serviços e reportá-los, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes.

Parágrafo único. Os provedores e fornecedores mencionados no caput cooperarão com autoridades de investigação criminal compartilhando informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

